

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

NOTA TÉCNICA N ° 73 / 2016

1. **OBJETO:** Sobradão.
2. **ENDEREÇO:** Rua Tiradentes n° 111.
3. **MUNICÍPIO :** Itamarandiba.
4. **PROPRIETÁRIO:** Maria dos Anjos Rodrigues Pavie Pieri.
5. **PROTEÇÃO:** Tombamento Municipal.
6. **OBJETIVO:** Análise da legislação a respeito dos engenhos publicitários.
7. **CONTEXTUALIZAÇÃO:**

Em 21/01/2009, após recebimento de denúncia acerca do mau estado de conservação de bens culturais na cidade de Itamarandiba, este Setor Técnico elaborou a Nota Técnica n° 02/2009. Foi constatado que o imóvel conhecido como Sobradão encontrava-se em péssimo estado de conservação, sendo recomendada a sua restauração e adoção de medidas emergenciais na cobertura, estrutura e alvenarias para evitar novos danos ao imóvel.

Tendo em vista o tombamento do imóvel e o envio do Dossiê de Tombamento para o Iepha para recebimento da pontuação do ICMS Cultural, o município de Itamarandiba elaborou Laudos do Estado de Conservação do Sobradão no ano de 2003 e 2004 onde concluiu-se que o imóvel encontrava-se em mau estado de conservação.

Em agosto de 2009 a historiadora desta Promotoria, Karol Ramos Medes Guimarães, realizou visita no município de Itamarandiba, juntamente com representantes do Iepha, para verificar o estado de conservação do Sobradão. Foi elaborada a Nota Técnica n° 16/2009 que relatou que apesar dos laudos do estado de conservação do imóvel elaborados pelo município, não havia sido realizada nenhuma intervenção no imóvel visando sua recuperação. Concluiu que apesar do precário estado de conservação, a sua recuperação era possível, informação esta que foi confirmada no Relatório de Viagem do Iepha.

Em 16/11/2011 o chefe do Escritório Técnico do Iphan em Diamantina realizou vistoria no imóvel em análise e elaborou Laudo Técnico que concluiu que apesar do estado de conservação, sua restauração ainda era perfeitamente viável, sendo necessário o escoramento e descarregamento da cobertura para garantir a integridade volumétrica.

Em 2014, Mandado Judicial determinou que o município de Itamarandiba iniciasse em 90 dias, a restauração da edificação conhecida como Sobradão. Foi então solicitado pela Prefeitura Municipal ao engenheiro da Secretaria de Obras que elaborasse, com urgência, projeto de restauração para confecção de edital licitatório.

Em resposta, o engenheiro informa que seria tecnicamente impossível elaborar qualquer projeto de restauração, mas de reconstrução, tendo em vista que a edificação foi destruída por incêndio no ano de 2012, anexando imagens do local.

8. ANÁLISE TÉCNICA:



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

O imóvel localizado na rua Tiradentes nº 111, também conhecido como Sobradão, é datado do final do século XVIII. Tratava-se de um dos mais representativos sobrados que preservavam suas características e elementos originais do período colonial ainda existente no município.

Em reconhecimento ao seu valor cultural, foi tombado pelo município de Itamarandiba e o Dossiê de Tombamento foi encaminhado ao Iepha para receber a pontuação do ICMS Cultural nos anos de 2000 a 2002, quando foi aprovado. Sendo assim, o município recebe recursos públicos por preservar seu patrimônio cultural, tendo compromisso de preservá-lo.



Figura 01 – Imagem do Sobradão, quando ainda encontrava-se em regular estado de conservação.

A edificação em análise possuía sistema construtivo tradicional com estrutura autônoma em gaiola de madeira e vedações em alvenaria a base de terra. Esta técnica foi largamente empregada em todo o Brasil desde a época da colonização, em virtude da facilidade em se obter o material, a madeira e o barro, abundantes em todo o território, resultando em uma construção de baixo custo, resistência e durabilidade.

A estrutura em madeira era composta por diversos elementos estruturais, entre eles os esteios¹, baldrames², madres³, frechais⁴, cunhais⁵, com encaixes e amarrações rígidas entre as peças. Nestes elementos era utilizada madeira de lei, em grandes seções, que são mais duras e resistentes, tendo, portanto, maior durabilidade.

¹ Peças verticais cujo extremo inferior é enterrado no solo.

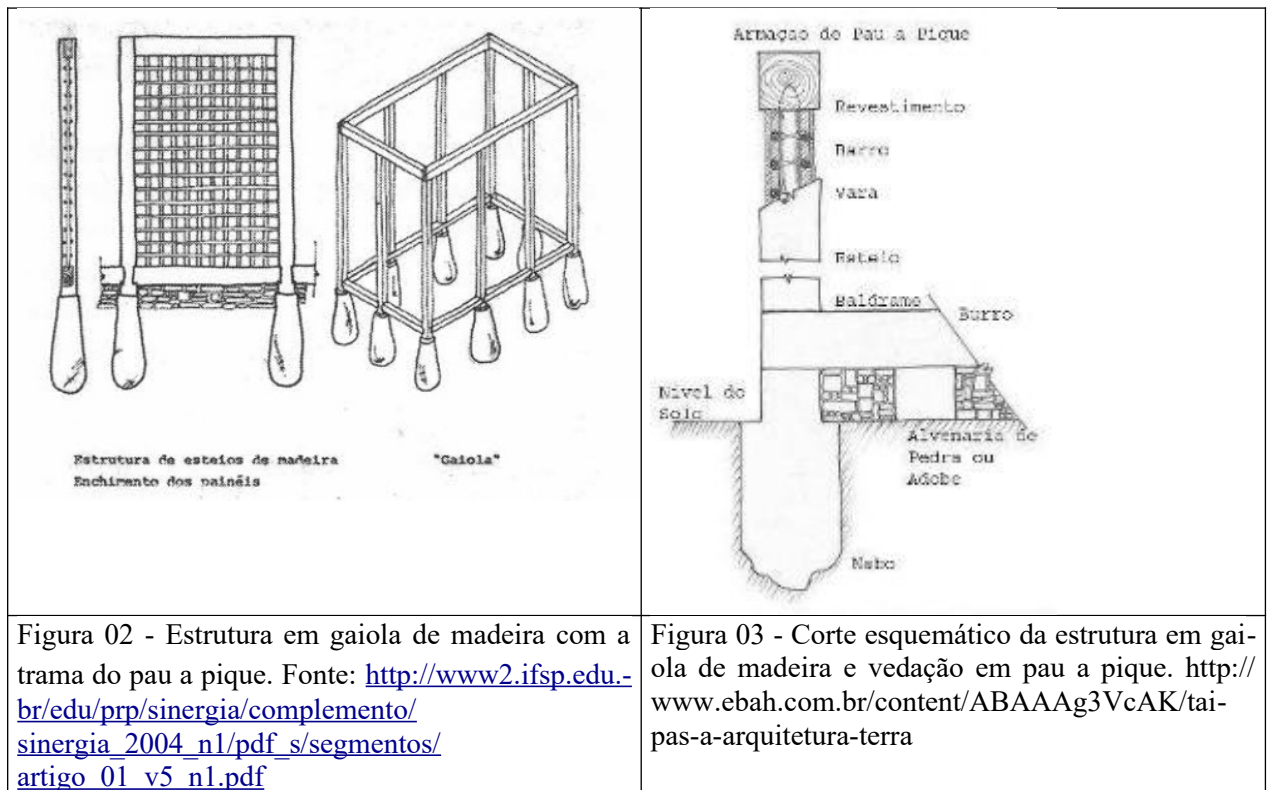
² Peças horizontais inferiores.

³ Peças horizontais colocadas entre o baldrame e o frechal quando a edificação possui altura considerável.

⁴ Peças horizontais superiores.

⁵ Esteio existente nas quinas, no encontro entre paredes.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Conforme se verificou, desde o ano de 2003 o imóvel encontra-se em precário estado de conservação, e não foram adotadas medidas para se evitar novos danos, que foram descritas nos laudos técnicos acima referenciados.

No ano de 2012 ocorreu incêndio na edificação e arruinamento parcial do mesmo.

Em análise das fotografias encaminhadas a esta Promotoria datadas de 2014, constatou-se que ainda se encontravam preservadas no local, mesmo que precariamente, parte das alvenarias e esquadrias do pavimento térreo em seu trecho frontal. Verificou-se que estavam dispostas no terreno grande quantidade de peças originais resultantes do arruinamento da edificação, especialmente elementos de madeira, grande parte integrante do sistema estrutural da edificação e das esquadrias.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Figuras 02 a 04 – Trechos remanescentes das alvenarias e elementos de madeira que se encontravam dispostos no terreno no ano de 2014.

Entretanto, os trechos remanescentes foram demolidos, o terreno foi limpo e murado e se desconhece a destinação dos elementos de madeira resultantes da demolição. **Com a demolição, o dano causado ao imóvel e ao seu entorno foi irreversível.**

Sendo assim, podemos afirmar que houve omissão dos proprietários (antigos e atuais), que deixaram de praticar ações de conservação⁶ preventiva e manutenção⁷ permanente no bem edificado, e do Poder Público Municipal responsável por zelar pelo patrimônio cultural do

⁶ Conservação : intervenção voltada para a manutenção das condições físicas de um bem , com intuito de conter a sua deterioração. Instrução Normativa nº 1/2003 – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

⁷ Manutenção : operação contínua de promoção das medidas necessárias ao funcionamento e permanência dos efeitos da conservação . Instrução Normativa nº 1/2003 – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

município, ao se omitir no dever de fiscalizar a integridade do bem cultural, que devem responder solidariamente pelo dano ao imóvel, ainda que de forma indireta, pela omissão⁸.

Atualmente o terreno esta limpo, murado e desocupado.



Figura 05 – Imagem interna do terreno.



Figura 06 – Imagem no muro no alinhamento do terreno

9. FUNDAMENTAÇÃO:

Os critérios de intervenção nos bens culturais devem seguir as recomendações das Cartas Internacionais⁹, que servem de base sólida no direcionamento de ações de intervenção em imóveis históricos.

A restauração é o conjunto de intervenções de caráter intensivo que, com base em metodologia e técnica específicas, visa recuperar a plenitude de expressão e a perenidade do bem cultural, respeitadas as marcas de sua passagem através do tempo¹⁰. Segundo a Carta de Burra¹¹ é o restabelecimento de um estado anterior, conhecido e:

[...] só deve ser efetivada se existirem dados suficientes que testemunhem um estado anterior da substância do bem e se o restabelecimento desse estado conduzir a uma valorização da significação cultural do referido bem.

A reconstrução será o restabelecimento, com o máximo de exatidão, de um estado anterior; ela se distingue pela introdução na substância existente de materiais diferentes, sejam novos ou antigos. Inicialmente a reconstrução é condenada pelas Cartas de Atenas¹² e

⁸ O Estatuto da Cidade não deixa dúvida: proteger, preservar e recuperar o patrimônio cultural não é uma mera faculdade ou opção dos administradores das cidades e executores das políticas urbanas municipais, mas sim um dever indeclinável, uma inafastável imposição de ordem pública e interesse social em prol do bem coletivo.

⁹ As cartas internacionais foram desenvolvidas em épocas diferentes com o objetivo de direcionar ações sobre os bens culturais de todo o mundo.

¹⁰ Instrução Normativa nº 1/2003 – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN

¹¹ Austrália em 1980, Conselho Internacional de Monumentos e Sítios - ICOMOS

¹² A Carta de Atenas foi solenemente promulgada pela Sociedade das Nações. Atenas, Outubro de 1931.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Veneza¹³, e também pela Carta do Restauro¹⁴ de 1972. A reconstrução passa a ser admitida pela a Carta de Burra¹⁵ que, apesar de admitir este procedimento, irá estabelecer rígidos parâmetros para a sua aplicação, de certa forma quase a negando, como se pode ler no seu texto:

[...] reconstrução será o restabelecimento, com o máximo de exatidão, de um estado anterior conhecido: ela se distingue pela introdução na substância existente de materiais diferentes, sejam novos ou antigos.

[...] a reconstrução deve se limitar a colocação de elementos destinados a completar uma entidade desfalcada e não deve ser significar a construção da maior parte da substância de um bem. Deve se limitar a reprodução de substâncias cujas características são conhecidas, graças aos testemunhos materiais e/ou documentais, as partes reconstruídas devem ser distinguidas quando examinadas de perto.

A Carta de Burra reconhece a reconstrução como ferramenta válida para preservação e restauro, assegurando a integridade do bem danificado e de seu conjunto sem significar a construção da maior parte do bem e sem cometer um falso histórico.

Artigo 20.1 - A reconstrução só é apropriada quando um sítio estiver incompleto em consequência de danos ou de alterações, e apenas quando existir evidência suficiente de um anterior estado da fábrica¹⁶. Em casos raros, a reconstrução pode ser apropriada como parte de um uso ou de uma prática que retenha o significado cultural de um sítio.

Artigo 20.2 - A reconstrução deve ser identificável por observação próxima ou através de interpretação adicional.

A Carta de Cracóvia¹⁷ também vê a reconstrução como um procedimento aceitável, desde que relacionada à preservação de valores imprescindíveis. Como pode ser entendido em seus “Objetivos e Métodos”:

(...) 4. Deve evitar-se a reconstrução no “estilo do edifício” de partes inteiras do mesmo. A reconstrução de partes muito limitadas com um significado arquitetônico pode ser excepcionalmente aceita na condição de que esta se baseie em uma documentação precisa e indiscutível. Se for necessário, para o uso adequado do edifício, a incorporação de partes espaciais e funcionais mais extensas, deve refletir-se nelas a linguagem arquitetônica atual. A reconstrução de um edifício em sua totalidade, destruído por um conflito armado ou por desastres naturais, é somente aceitável se existirem motivos sociais e culturais excepcionais que estiverem relacionados à identidade de toda a comunidade.

¹³ Carta internacional sobre conservação e restauração de monumentos e sítios, redigida durante o II Congresso Internacional de arquitetos e técnicos dos monumentos históricos, realizado em Veneza em maio de 1964.

¹⁴ Divulgada através de circular do Ministério da Instrução Pública da Itália para cumprimento das normas estabelecidas em todas as intervenções de restauro.

¹⁵ Carta patrimonial elaborada na Austrália em 1980, revista em 1999.

¹⁶ Fábrica significa todo o material físico do sítio incluindo os componentes, os acessórios, os conteúdos e os objectos.

¹⁷ Conferência Internacional sobre Conservação “Cracóvia 2000”, Cracóvia, Polônia, 2000.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Porém, quando se começa a observar o mundo com olhos críticos sensíveis à causa do patrimônio, percebemos que não existe uma regra ou caminho único a seguir. As teorias aplicadas são as mais diversas, baseadas em diferentes situações, momentos históricos e principalmente na diversidade cultural existente.

1. CONCLUSÕES:

No caso do Sobradão de Itamarandiba, situado na rua Tiradentes nº 111, considera-se que a reconstrução é aceitável uma vez que é condição *sine qua non* para sobrevivência do bem que teve sua significação cultural perdida. Tratava-se de um dos poucos exemplares que ainda preservavam o seu estilo original no município, localizado em ponto de destaque e cujo **valor cultural** já havia sido **reconhecido** pelo município quando do seu tombamento, conforme já evidenciado no presente trabalho técnico.

Sendo assim, recomenda-se a contratação de empresa especializada para elaboração do projeto de reconstrução do casarão. Recomenda-se a realização de pesquisa arqueológica antes do início da elaboração do projeto, considerando que é possível que vestígios das fundações ainda se encontrem preservados no local.

Tudo o que resta de original no sítio deve ser estabilizado e integrado ao novo projeto que deverá utilizar tecnologias atuais para a reconstrução como incentivado pela Carta de Veneza e pela Carta de Burra:

A reconstrução deve-se limitar à reprodução de substâncias cujas características são conhecidas graças aos testemunhos materiais e/ou documentais. As partes reconstruídas devem poder ser distinguidas quando examinadas por perto. A Restauração não deve deixar o objeto ou a obra ficar como novo. Ela buscará recuperar a unidade da obra, ainda latente em seus fragmentos (nas partes que se encontram conservadas), utilizando-se diversas técnicas, mas sem falsificação. Determinados elementos poderão ser consolidados, reforçados, complementados ou substituídos, reintegrados, de maneira que a imagem (o espaço) possa se mostrar inteira.

Como já citado neste documento, madeiras de lei eram utilizadas nas gaiolas de madeira das edificações históricas devido a sua resistência e durabilidade, possibilitando que as edificações se perpetuassem por muitos anos. Sendo assim, as madeiras resultantes da demolição podem ser reutilizadas na reconstrução/anastilose da edificação, após tratamentos, preenchimentos e/ou emendas necessárias. Vigas ou pilares de madeira que, por algum motivo, não mais exercerem sua função estrutural, poderão ser utilizadas para outros fins, como esquadrias, forros, pisos, acabamentos, etc. Peças inteiriças que apresentarem danos pontuais poderão ter os trechos danificados removidos e, através de encaixes/emendas/ensambladuras, serem reutilizadas, inclusive, no sistema estrutural. Apenas se o estado de degradação for irreversível, deve-se substituir por uma peça similar ou mesmo uma réplica.

Da mesma forma, o alicerce de pedras deverá ser estabilizado e permanecer no local, sob a gaiola de madeira.

O levantamento e o estado de conservação dos materiais originais remanescentes fornecerá subsídios para a elaboração do projeto de reconstrução/anastilose, cabendo aos responsáveis pela elaboração do projeto, o desenvolvimento do conceito a ser utilizado na obra, baseando-se nas recomendações das Cartas Patrimoniais acima descritas.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

A adoção de um critério dificilmente será absoluta e sempre haverá opositores seja qual for a proposta apresentada. O arquiteto deverá utilizar toda sua capacidade criativa e utilizar ao máximo seu conhecimento técnico para enfrentar este desafio. Poderá ser aberto um concurso público para eleger o projeto mais adequado, tendo como jurados os Conselheiros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e comunidade local, detentora da memória e principal usufrutuária da paisagem da área central da cidade.

Deverá ser atribuído uso ao imóvel, incorporando-o ao cotidiano da população local, fundamental para se preservar o imóvel. A esse respeito, a Carta de Atenas¹⁸ prevê:

[...] A conferência recomenda que se mantenha uma utilização dos monumentos, que assegure a continuidade de sua vida, destinando-os sempre a finalidades que respeitem o seu caráter histórico ou artístico [...].”

Todos os trabalhos de reconstrução/anastilose deverão ser documentados e posteriormente publicados, conforme recomenda a Carta de Atenas¹⁹:

Os trabalhos de conservação, de restauração e de escavação serão sempre acompanhadas pela elaboração de uma documentação precisa sob a forma de relatórios analíticos e críticos, ilustrados com desenhos e fotografias. Todas as fases dos trabalhos de desobstrução, consolidação, recomposição e integração, bem como os elementos técnicos e formais identificados ao longo dos trabalhos serão ali consignados. Essa documentação será depositada nos arquivos de um órgão público e posta à disposição dos pesquisadores; recomenda-se sua publicação.

Na edificação, deverá haver informação clara em todos os materiais utilizados informando sobre o que é original e o que é a intervenção contemporânea. Em local de destaque deverá haver um histórico da edificação, contendo imagens que ilustrem a trajetória da edificação ao longo dos anos.

Deve ficar claro que a intenção não é a de levar as pessoas ao engano, que é a condição imposta por Brandi para definição de falsificação, já que é possível identificar as partes originais do edifício quando observado mais atentamente: “[...] a restauração deve visar ao restabelecimento da unidade potencial da obra de arte, desde que isso seja possível sem cometer um falso artístico ou um falso histórico [...]”²⁰

O que será reconstruído/remontado não será simplesmente um bem histórico removido daquela comunidade, mas se recuperará a significância e os valores que a edificação representava. A reconstrução/anastilose será o instrumento de recuperação da memória do monumento. O monumento adquire uma nova materialidade física e o patrimônio em que este consiste é reintegrado à sociedade. Entretanto esta materialidade choca-se com a própria noção do patrimônio: ela já não é a mesma que atravessou o tempo, e que foi destruída em seu valor²¹.

¹⁸ A Carta de Atenas foi solenemente promulgada pela Sociedade das Nações. Atenas, Outubro de 1931.

¹⁹ Assembléia do Congresso Internacional de Arquitetura Moderna, realizado em Atenas em 1933.

²⁰ BRANDI, Cesare. Teoria da restauração. Cotia, SP: Ateliê Editorial, 2004. p. 33

²¹ SOUZA, Luiz Antonio Lopes de. *WIEDERAUFBAU: a Alemanha e o Sentido da Reconstrução*.

Orientador: Gustavo Rocha Peixoto. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Deverá haver uma fiscalização mais efetiva do Conselho de Patrimônio Cultural, buscando evitar demolições e construções irregulares, tendo em vista que trazem um dano irreversível ao patrimônio cultural local. Segundo José Afonso da Silva, “[...] As demolições, especialmente seguidas de nova construção ou de reconstrução, implicam sempre uma forma pontual de renovação urbana, o que depende de controle rigoroso a fim de não descaracterizar a paisagem urbana com demolições a esmo”.²²

Fundamentado em todo o exposto, sugere-se objetivamente:

- Realizar levantamento das peças e o estado de conservação dos materiais originais remanescentes para a elaboração do projeto de reconstrução/anastilose, cabendo aos responsáveis pela elaboração do projeto, o desenvolvimento do conceito a ser utilizado na obra, baseando-se nas recomendações das Cartas Patrimoniais, conforme incisivamente sugerido;
- Elaborar e executar projeto de reconstrução / anastilose, por profissional habilitado, que deverá ser analisado e aprovado, previamente, pelo Conselho de Patrimônio Cultural de Itamarandiba.
- Buscar a autenticidade como critério de projeto na reconstrução/anastilose do imóvel demolido, observando as recomendações presentes nas cartas patrimoniais mencionadas;
- Atribuir uso ao imóvel, incorporando-o ao cotidiano da população local.

A demolição implicou em dano severo e irreversível ao patrimônio cultural da cidade, devendo haver responsabilização dos responsáveis pela demolição e / ou autorização da mesma em âmbito cível, administrativo e criminal.

Para além da reconstrução (aspecto material) deve haver indenização pelos danos causados ao patrimônio cultural (perda dos valores) conforme calculo anexo.

10. ENCERRAMENTO:

Sendo só para o momento, este Setor Técnico se coloca à disposição para outros esclarecimentos que se julgarem necessários.

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2016.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4

ANEXO 1 - Critério Metodológico:

Conquanto não exista, para o caso em apreço, uma metodologia específica a respeito da quantificação dos danos causados em detrimento do patrimônio cultural, a jurisprudência do TJMG tem se valido da aplicação das balizas contidas na normatização sancionatória ad-

Arquitetura e Urbanismo, programa de Pós-graduação em Arquitetura, 2006

²² Direito urbanístico brasileiro. São Paulo: Malheiros, p. 399.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

ministrativa para a definição, levando-se em conta as particularidades de cada caso concreto, do *quantum* a ser pago a título de indenização cível quando verificada a ocorrência de danos ao meio ambiente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.700749-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE; APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.131619-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.

O valor fixado a título de dano ambiental norteia-se pelos critérios estabelecidos no artigo 6º da Lei 9605/98, acrescido dos elementos probatórios dos autos que indiquem a gravidade da conduta, a existência de aferição de lucro pela prática do ilícito ambiental e a capacidade econômica do ofensor. Em reexame necessário, reforma-se a sentença, prejudicando o recurso voluntário. (TJMG, APCV 1.0024.05.685465-6/002; Rel. Des. Kildare Gonçalves Carvalho, Julg. 20/02/2014; DJEMG 14/03/2014).

Em razão disso, nos valeremos no caso vertente das balizas sancionatórias previstas no Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Vale lembrar que qualquer estimativa de quantificação de danos ambientais é carregada de incertezas, sendo necessária, quando da valoração, a demonstração clara dos dados utilizados e sua origem. Não se deve almejar um valor final incontestável, porquanto impossível, mas com fundamentos que permitam a sua defesa robusta em juízo²³.

Segundo o citado Decreto:

Art. 2º - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art.3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência,
- II – multa simples,
- III – multa diária (...)
- VIII – demolição de obra.

Art. 4º - A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:

- I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental e III – situação econômica do infrator.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Subseção IV - Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

(...)

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

- I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou
- II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

²³ PINHO, Hortênsia Gomes. Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: GZ Verde, 2010.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

Também foi utilizada a metodologia da Condephaat²⁴ para definir os parâmetros utilizados para a valoração da lesão, considerando o tipo de bem que foi atingido e que tipo de dano foi causado a este bem.

A - QUANTO À GRAVIDADE DOS FATOS, conforme inciso I do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, consideramos como parâmetros:

I – Tipo de proteção: refere-se ao tipo de proteção administrativa sob o qual o bem se encontra atualmente tutelado.

- a) Para o bem tombado, considera-se uma infração gravíssima – 1,0 ponto;
- b) Para o bem em processo de tombamento considera-se infração grave – 0,8 ponto;
- c) Para o bem protegido através Lei de Uso e Ocupação do Solo – infração média alta – 0,6 ponto;
- d) Para infração em área de entorno de bem tombado, considera-se infração média baixa – 0,4 ponto;
- e) Para bem inventariado, cadastrado ou passível de preservação, considera-se infração leve – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) infração gravíssima; pois a edificação possuía tombamento municipal, totalizando 1 ponto.

II – Dano causado ao bem : refere-se à gravidade do dano e à interferência gerada no bem protegido.

- a) severo - demolição integral do bem – 2 pontos.
- b) grande - alteração da área ocupada/construída ou da volumetria – 1,5 pontos.
- c) médio - intervenções como, por exemplo, alteração de esquadrias externas (portas e janelas), no que se refere a materiais e vãos; alteração da cobertura, no que se refere a materiais ou à forma; alteração dos espaços internos através da construção e/ou supressão de elementos divisórios fixos – 1 ponto.
- d) Pequeno – pequenas intervenções como, por exemplo, alteração das folhas das portas internas sem alteração dos vãos correspondentes; alteração dos materiais de revestimento interno ou externo (pisos, paredes, forros, etc.); alteração do aspecto cromático dos diversos elementos que compõem a construção – 0,5 pontos.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) dano severo, pois houve a demolição integral do bem, totalizando 2 pontos.

III – Causa do dano: este item busca registrar a identificação do motivo do dano, pelo seu efeito e características.

a) por ação - caracteriza-se por ato e atitude, dolosa ou culposa, que provoquem, direta ou indiretamente, a lesão ao bem – 1 ponto.

b) por omissão - caracteriza-se por ato e atividade que deixam de praticar o devido, acarretando dano ao bem, quer por ausência de comunicação do proprietário público ou privado à administração, quer pela ausência de ação dos órgãos responsáveis – 0,5 ponto.

²⁴ Elaborado por uma equipe multidisciplinar de profissionais atuantes nas áreas do patrimônio cultural e ambiental, representando a Administração Pública direta, indireta e autárquica, o Ministério Público e segmento da sociedade civil organizada do Estado de São Paulo, entre eles o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Para o caso em questão, utilizaremos a letra b), totalizando 0,5 ponto.

IV - Potencial de recuperação: este item refere-se à possibilidade técnica de recuperar o bem lesado, de forma a resgatar as características que determinaram sua preservação.

- a) Nulo - quando inexistir a possibilidade de recuperação do bem lesado – 1 ponto.
- b) Integral - quando a recuperação do bem for possível de forma total – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) nulo, pois não existe a possibilidade de recuperação do bem em sua totalidade, totalizando 1 ponto.

V - Efeitos adversos decorrentes: este item procura registrar reflexos negativos, nas atividades e processos abaixo considerados, decorrentes da lesão verificada. Aqui, a pontuação pode ser cumulativa, computando-se, no mínimo, o valor atribuído ao sub-item "e", pois sempre estará presente o prejuízo à pesquisa. Para cada item é considerado 0,5 ponto.

a) *alteração de atividades de lazer* - redução ou impedimento do exercício coletivo ou individual das atividades de lazer relativas ao esporte, turismo e recreação.

b) *alteração de atividades econômicas* - perda ou redução de atividades econômicas relacionadas ao bem lesado, nelas inclusas, dentre outras, a rede hoteleira e a prestação de serviços turísticos.

c) *alteração de atividades culturais* - perda, limitação ou impedimento das atividades da cultura, tais como museologia, exposições, apresentações públicas, hábitos e costumes de comunidades e etnias.

d) *alteração de processos naturais* - prejuízo para as cadeias tróficas, biodiversidade e equilíbrio ecossistêmico.

e) *prejuízo para pesquisa (atual e futura)* - efeitos negativos às atividades de conhecimento e pesquisa, individual ou coletivamente adquiridos no processo educativo básico, acadêmico, profissionalizante ou tão-somente informativo.

Para o caso em questão, considerou-se os reflexos negativos constantes nos itens b) e e), totalizando 1 ponto.

Considerando a pontuação atribuída a cada item, a gravidade máxima se daria ao atingir 7,5 pontos e a mínima ao atingir 1,9 pontos. A sanção, de acordo com o artigo 72 do Decreto 6514/08 é de R\$10.000,00 a R\$500.000,00. A partir destes dados foi elaborada a tabela constante no Anexo 1 deste documento.

Para o caso em questão foram totalizados 5,5 pontos e de acordo com a tabela do anexo 1 a multa para esta pontuação é R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais).

B – QUANTO AOS ANTECEDENTES DO INFRATOR, conforme inciso II do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração para a quantificação de danos causados ao patrimônio cultural do caso em tela devido à dificuldade de se obter tal informação.

C – QUANTO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR, conforme inciso III do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, **foi considerada a multa em seu valor mais baixo, ou seja, R\$ 10.000,00** tendo em vista que o proprietário do imóvel alegou que não teria condições financeiras para realizar intervenções de restauro no bem cultural. No que se refere ao município de Itamarandiba, apesar de apresentar desenvolvimento crescente, o índice de desenvolvimento e o PIB percapta ainda pode ser considerado baixo.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

VALOR TOTAL DOS DANOS

Foram levados em conta dois parâmetros, dentro dos três existentes, para definir o valor da indenização: a gravidade, cujo valor da multa foi fixado em R\$ 325.000,00; e a situação econômica do infrator R\$10.000,00. Faremos uma média destes valores, somando os montantes encontrados e dividindo o valor total por 2 por se tratarem de dois parâmetros.

$$\text{R\$ } 325.000,00 + \text{R\$ } 10.000,00 = 335.000,00 / 2 = \text{R\$ } 167.500,00$$

Portanto, os danos causados foram quantificados em R\$ 167.500,00 (cento e sessenta e sete mil e quinhentos reais)

ANEXO 2

TABELA I			
Pontos	Multa em reais	Pontos	Multa em reais
1,9	R\$ 10.000,00	4,8	R\$ 263.750,00

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

2	R\$ 18.750,00	4,9	R\$ 272.500,00
2,1	R\$ 27.500,00	5	R\$ 281.250,00
2,2	R\$ 36.250,00	5,1	R\$ 290.000,00
2,3	R\$ 45.000,00	5,2	R\$ 298.750,00
2,4	R\$ 53.750,00	5,3	R\$ 307.500,00
2,5	R\$ 62.500,00	5,4	R\$ 316.250,00
2,6	R\$ 71.250,00	5,5	R\$ 325.000,00
2,7	R\$ 80.000,00	5,6	R\$ 333.750,00
2,8	R\$ 88.750,00	5,7	R\$ 342.500,00
2,9	R\$ 97.500,00	5,8	R\$ 351.250,00
3	R\$ 106.250,00	5,9	R\$ 360.000,00
3,1	R\$ 115.000,00	6	R\$ 368.750,00
3,2	R\$ 123.750,00	6,1	R\$ 377.500,00
3,3	R\$ 132.500,00	6,2	R\$ 386.250,00
3,4	R\$ 141.250,00	6,3	R\$ 395.000,00
3,5	R\$ 150.000,00	6,4	R\$ 403.750,00
3,6	R\$ 158.750,00	6,5	R\$ 412.500,00
3,7	R\$ 167.500,00	6,6	R\$ 421.250,00
3,8	R\$ 176.250,00	6,7	R\$ 430.000,00
3,9	R\$ 185.000,00	6,8	R\$ 438.750,00
4	R\$ 193.750,00	6,9	R\$ 447.500,00
4,1	R\$ 202.500,00	7	R\$ 456.250,00
4,2	R\$ 211.250,00	7,1	R\$ 465.000,00
4,3	R\$ 220.000,00	7,2	R\$ 473.750,00
4,4	R\$ 228.750,00	7,3	R\$ 482.500,00
4,5	R\$ 237.500,00	7,4	R\$ 491.250,00
4,6	R\$ 246.250,00	7,5	R\$ 500.000,00
4,7	R\$ 255.000,00		